CIDADE DE JUIZ DE FORA PREFEITURA

Memorando nº 503/2008 – SRCI
Com o PAF nº 90.273

Assunto: Admissibilidade de denúncia espontânea em caso de descumprimento de dever tributário acessório autônomo.

À SF,
Sra. Secretária:

Trata-se a presente questão de divergência de entendimentos dentro do sistema jurídico municipal sobre a aplicação da denúncia espontânea, art. 138 do CTN, em casos de descumprimento de uma obrigação acessória autônoma.

Adoto o relatório integrante do parecer da lavra do Dr. João Sérgio Valadares, chefe do Departamento de Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa.

Segue, portanto, parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Município, cujo entendimento deve ser adotado por todo sistema jurídico municipal.

Em primeiro plano, deve-se entender que a obrigação tributária acessória autônoma é ato puramente formal, não possuindo qualquer vínculo com o fato gerador do tributo. Nisso, tanto jurisprudência, como doutrina, são uníssonas e pacíficas:

> *"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES.*
> *1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
> *2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
> *3. Embargos de divergência acolhidos."* (EREsp n° 246.295 RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20 08 2001, p. 00344)

Destarte, o instituto da denúncia espontânea, nos termos do Código Tributário Nacional, não tem o condão de deixar sem punição as infrações de caráter administrativo pelo descumprimento das obrigações fiscais do contribuinte no seu devido tempo. Conforme destacado pelo Ministro CASTRO MEIRA no REsp nº 439.195 ES, "a multa aplicada é decorrência do poder de polícia do órgão fazendário, uma vez que houve descumprimento de norma necessária ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, estando dissociada dos efeitos do fato gerador da exação."

Ora, não havendo vínculo com o fato gerador do tributo, conforme já exposto, não há que se falar em aplicação do art. 138 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ, dentre vários outros, *in verbis*:

> *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.*
> *1 - A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária,apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.*
> *2 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981 95.*
> *3 - Precedentes.*
> *4 – Agravo Regimental improvido"* (AgRg no AG nº 462.655 PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24 02 2003, p. 00206).
>
> *"TRIBUTÁRIO - IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - EXIGIBILIDADE - CTN, ART. 138 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.*
> *- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, o artigo 138 do CTN não alcança as obrigações acessórias autônomas, por isso que trata da responsabilidade de natureza puramente tributária.*
> *- O contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos após a data limite estabelecida pela Receita Federal fica sujeito às multas decorrentes do seu atraso, ainda que tenha se antecipado a procedimentos administrativos.*
> *- Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 504.967 PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08 11 2004, p. 201).

Ao meu sentir, a divergência em comento não suporta maiores delongas, *data venia*.

Cito, por fim, alguns julgados do STJ que não se dissociam do entendimento exposto alhures, sendo certo que a voz jurisprudencial de

nossos Tribunais Superiores é clara em um só sentido, fazendo ruir a doutrina minoritária sobre o tema em comento: AgRg no REsp 884939; REsp 258139; AgRg no REsp 669851; REsp 331849; REsp 244616; REsp 213067; REsp 611131; AgRg no REsp 540102; REsp 591.579; e, AgRg no REsp 490441.

Cabe afirmar, por último, que não há qualquer contradição entre a legislação municipal em vigor e o CTN neste sentido, eis que as normas são harmônicas e se complementam.

No mais, a boa-fé, mesmo que provada, não suplanta os dispositivos legais, não havendo qualquer procedência a teoria desarrazoada, com todo respeito, de que a política tributária nacional vem incentivar o contribuinte a realizar tal tipo de denúncia espontânea.

Concluo, portanto, no sentido de que **não** cabe denúncia espontânea nos casos de descumprimento de obrigação acessória autônoma, em obediência ao art. 67, § 1º da Lei Municipal nº. 10.630/03, que não colide com o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Antes de remeter o presente entendimento final e conclusivo acerca da matéria em tela à Secretaria de Fazenda, solicito à Assessoria da PGM que encaminhe cópia ao DPTDA/PGM para conhecimento, bem como à Supervisão do CEJ (Centro de Estudos Jurídicos – PGM/JF) para elaboração de enunciado, firmando entendimento do sistema jurídico municipal.

Atenciosamente,

Juiz de Fora, 30 de março de 2009.

Gustavo Henrique Vieira
Procurador Geral do Município